



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECLAMAÇÃO Nº 29.410 - GO (2016/0009138-8)

RELATOR : **MINISTRO GURGEL DE FARIA**
RECLAMANTE : EMBRATEL TVSAT TELECOMUNICAÇÕES SA
ADVOGADOS : YANA CAVALCANTE DE SOUZA E OUTRO(S) - GO022930
VIVIANE SILVEIRA GONCALVES COSTA E OUTRO(S) - MS017130
RECLAMADO : SEGUNDA TURMA RECURSAL MISTA DA SEGUNDA REGIÃO DO ESTADO DE GOIÁS
INTERES. : NAYARA CARVALHO DE SOUSA
ADVOGADO : HUMBERTO PÉRICLES R. ROCHA E OUTRO(S) - GO026210

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. RECLAMAÇÃO. SÚMULA 385 DO STJ. APLICABILIDADE AO CASO CONCRETO. REVOLVIMENTO DO ACERVO FÁTICO-PROBATÓRIO. INVIABILIDADE.

1. O Plenário do STJ decidiu que "aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas até então pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça" (Enunciado Administrativo n. 2).

2. Embora não ostente natureza recursal, possível a aplicação analógica daquele enunciado à reclamação.

3. Nos termos do artigo 105, inciso I, alínea "f", da Constituição Federal, compete ao Superior Tribunal de Justiça processar e julgar, originariamente, a reclamação para a preservação de sua competência e garantia da autoridade de suas decisões.

4. O Supremo Tribunal Federal reconhece inadequada a reclamação para averiguar o "acerto ou desacerto da decisão, à luz das particularidades fáticas do caso concreto", tema que incumbe às instâncias próprias (Rcl 25328 AgR, Relator(a): Min. EDSON FACHIN, Primeira Turma, julgado em 18/10/2016, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-236 DIVULG 04-11-2016 PUBLIC 07-11-2016).

5. Hipótese em que a reclamação aponta desrespeito ao teor da Súmula 385 desta Corte ("Da anotação irregular em cadastro de proteção ao crédito, não cabe indenização por dano moral, quando preexistente legítima inscrição, ressalvado o direito ao cancelamento").

6. O acórdão proferido pela Turma Recursal afastou a aplicação do referido enunciado sumular por constatar que a inscrição anterior em nome da reclamada também era ilegítima, motivo por que manteve a condenação da reclamante ao pagamento de indenização por danos morais.

7. Para afastar essa conclusão e constatar a alegada afronta ao entendimento sumulado, faz-se necessário o revolver do conjunto fático-probatório contido nos autos, providência inviável na estreita via das reclamações ajuizadas sob a égide da Resolução n. 12/2009 deste Colegiado (AgInt na Rcl 30.481/SP, Rel. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 23/11/2016, DJe



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

29/11/2016).

8. Reclamação improcedente.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, julgar improcedente a reclamação, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Napoleão Nunes Maia Filho, Og Fernandes, Mauro Campbell Marques, Benedito Gonçalves, Assusete Magalhães, Sérgio Kukina e Regina Helena Costa votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 22 de março de 2017 (Data do julgamento).

MINISTRO GURGEL DE FARIA

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECLAMAÇÃO Nº 29.410 - GO (2016/0009138-8)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO GURGEL DE FARIA (Relator):

Trata-se de reclamação fundada no art. 105, I, "f", da Constituição Federal, proposta por EMBRATEL TVSAT TELECOMUNICAÇÕES S.A., em que se aponta como autoridade reclamada a 2ª Turma Recursal da Segunda Região do Tribunal de Justiça de Goiás, alegando-se ter havido desrespeito ao teor da Súmula 385 desta Corte ("Da anotação irregular em cadastro de proteção ao crédito, não cabe indenização por dano moral, quando preexistente legítima inscrição, ressalvado o direito ao cancelamento").

O(a) reclamante alega haver desacerto flagrante na decisão impugnada, pois foi condenada a indenizar a parte reclamada por danos morais apesar de haver inscrição preexistente no cadastro de proteção ao crédito.

Ao final, pleiteia que a presente reclamação seja julgada procedente, aplicando-se a tese firmada neste Colegiado no referido enunciado sumular e excluindo-se a condenação em danos morais.

Informações às fls. 77/79.

Parecer do Ministério Público Federal, às fls. 81/85, em que opina pelo improcedência do pedido.

Despacho que determina a remessa dos autos para redistribuição a um dos Ministros das Turmas da Primeira Seção, da lavra do em. Min. Antonio Carlos Ferreira, em face do julgamento proferido pela Corte Especial no CC 138.405/DF (e-STJ fl. 87).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECLAMAÇÃO Nº 29.410 - GO (2016/0009138-8)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO GURGEL DE FARIA (Relator):

Conforme estabelecido pelo Plenário do STJ, "aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas até então pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça" (Enunciado n. 2).

In casu, embora a reclamação não ostente natureza recursal, entendo perfeitamente possível a aplicação analógica daquele enunciado à hipótese presente.

Feito tal registro, observo que, nos termos do art. 105, inciso I, alínea "f", da Constituição Federal, compete ao Superior Tribunal de Justiça processar e julgar, originariamente, a reclamação para a preservação de sua competência e garantia da autoridade de suas decisões.

No mesmo sentido, dispõe o art. 187 do Regimento Interno deste Tribunal, na redação conferida pela Emenda Regimental n. 24/2016, que, para "preservar a competência do Tribunal, garantir a autoridade de suas decisões e a observância de julgamento proferido em incidente de assunção de competência, caberá reclamação da parte interessada ou do Ministério Público desde que, na primeira hipótese, haja esgotado a instância ordinária".

Na hipótese dos autos, a reclamação foi proposta visando garantir a autoridade do enunciado da Súmula 385 desta Corte, que assim apregoa, *in verbis*:

Da anotação irregular em cadastro de proteção ao crédito, não cabe indenização por dano moral, quando preexistente legítima inscrição, ressalvado o direito ao cancelamento.

Compulsando os autos, observo ter sido proposta demanda declaratória de inexistência de débito cumulada com reparação por danos morais pela parte reclamada em razão da suposta existência de débito junto à reclamante (EMBRATEL TVSAT), a qual resultou na inclusão do seu nome nos cadastros de restrição ao crédito.

Julgado parcialmente procedente o pedido, foi a dívida declarada inexistente e a reclamante condenada a pagar a quantia de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) a título de danos morais, tendo a Turma Recursal afastado a incidência do mencionado verbete sumular sob o fundamento de que "as demais restrições/anotações" em nome da reclamada não eram legítimas (e-STJ fls. 59/60):

Quanto a (sic) anotação preexistente em nome da parte Recorrida em cadastros de inadimplentes não merece ser acolhida, uma vez que para que haja a aplicabilidade da Súmula 385 do STJ deve ser comprovado aos autos que as demais restrições/anotações são legítimas, o que não houve no presente caso, destoando o entendimento adotado pelo STJ, consolidado com a edição da desta.

No caso tela, a parte Recorrida comprovou nos autos que a inscrição anterior em seu nome também é ilegítima, informando o número do processo judicial que fora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

debatido a inscrição indevida (Processo nº 5061881.06.2015.8.09.0012), oportunidade em que a empresa ré do referido processo foi condenada a indenizar a parte Recorrida a título de danos morais. Portanto, a súmula 385 do STJ não tem aplicação no caso em questão.

Como se pode perceber, para afastar esse entendimento e constatar a alegada afronta à Súmula 385 desta Corte, faz-se necessário o revolver do conjunto fático-probatório contido nos autos, providência inviável na estreita via da reclamação.

A Primeira Seção desta Corte tem entendido que as reclamações ajuizadas sob a égide da Resolução/STJ 12/2009 (revogada pela Emenda Regimental 22, de 16/03/2016) não admitem, entre outros requisitos, o revolvimento probatório para o seu deslinde (Súmula 7 do STJ). Ilustrativamente:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NA RECLAMAÇÃO. DECISÃO AGRAVADA QUE NÃO SE CONHECEU DA RECLAMAÇÃO, APRESENTADA, COM FUNDAMENTO NA RESOLUÇÃO 12/2009, DO STJ, CONTRA ACÓRDÃO PROFERIDO POR COLÉGIO RECURSAL DE JUIZADO ESPECIAL ESTADUAL DA FAZENDA PÚBLICA. LEI 12.153/2009. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL COM ENTENDIMENTO DESTA CORTE SOBRE MATÉRIA DE NATUREZA PROCESSUAL. INEXISTÊNCIA DE SÚMULA DO STJ OU DE ORIENTAÇÃO FIRMADA EM JULGAMENTO DE RECURSOS REPETITIVOS. DESCABIMENTO DA RECLAMAÇÃO. PRECEDENTES DO STJ. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.

I. Trata-se de Agravo interno interposto contra decisão monocrática publicada em 03/05/2016, que não conheceu da Reclamação, ajuizada com fundamento na Resolução STJ 12/2009.

II. O direito protegido pela Reclamação constitucional restringe-se (i) à preservação da competência do Tribunal ou (ii) à garantia da autoridade de suas decisões, como se infere, ainda, do art. 187 do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça. Assim, se proposta com a finalidade de garantir a autoridade de decisão do STJ, o ajuizamento da Reclamação pressupõe a existência de um comando positivo desta Corte, cuja eficácia deva ser assegurada, o que não ocorreu, na espécie.

III. Em face do julgamento, pelo Supremo Tribunal Federal, do RE 571.572/BA - que decidiu que, enquanto não criado, por lei federal, um órgão uniformizador da jurisprudência oriunda dos Juizados Especiais Estaduais, o Superior Tribunal de Justiça ficará encarregado da resolução das controvérsias, devendo sua jurisdição ser provocada por meio de Reclamação -, foi editada, no âmbito deste Tribunal, a Resolução 12, de 14/12/2009, que dispunha "sobre o processamento, no Superior Tribunal de Justiça, das reclamações destinadas a dirimir divergência entre acórdão prolatado por turma recursal estadual e a jurisprudência desta Corte".

IV. Todavia, na forma da jurisprudência do STJ, o trâmite da Reclamação, nesta Corte, proposta com base na Resolução/STJ 12/2009 - revogada pela Emenda Regimental 22, de 16/03/2016, publicada em 18/03/2016 -, deveria preencher certos requisitos objetivos de admissibilidade, isto é, deveria ser oferecida no prazo de quinze dias, contados da ciência, pela parte, da decisão impugnada (art. 1º da Resolução 12/2009), deveria ser demonstrada a contrariedade à jurisprudência consolidada desta Corte, quanto à matéria, entendendo-se por jurisprudência consolidada os precedentes exarados no julgamento de Recursos Especiais em Controvérsias Repetitivas (art. 543-C do CPC/73) ou os enunciados de Súmula da jurisprudência da Corte (Rcl 6.721/MT e 3.812/ES), e a divergência deveria referir-se a regras de direito material, não se admitindo a reclamação que discutisse regras de direito



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

processual (Rcl 6.721/MT e 3.812/ES) ou que necessitasse de revolvimento probatório para o seu deslinde (Súmula 7/STJ).

V. Nas hipóteses de eventual dissídio jurisprudencial, em face de decisões proferidas pelos Juizados Especiais da Fazenda Pública, existem, no sistema processual pátrio, regras específicas, estabelecidas pela Lei 12.153/2009, que "dispõe sobre os Juizados Especiais da Fazenda Pública no âmbito dos Estados, do Distrito Federal, dos Territórios e dos Municípios". Segundo esse diploma legal, tais divergências deverão ser sanadas mediante a instauração de um Incidente de Uniformização de Interpretação de Lei, na forma de seus arts. 18 e 19.

VI. No caso dos autos, a Reclamação proposta, sob a égide da Resolução/STJ 12/2009, decorre de demanda oriunda de Juizado Especial Estadual da Fazenda Pública, de interesse do Município de Ubatuba/SP, sob a alegação de divergência jurisprudencial com entendimento desta Corte, em tema de natureza processual (e não de direito material), não sumulado e que não fora objeto de orientação firmada em julgamento de recursos repetitivos.

VII. A pretensão aqui deduzida não se amolda a qualquer das hipóteses autorizadoras da Reclamação. Precedente da Primeira Seção do STJ, em caso idêntico (STJ, AgRg na Rcl 30.485/SP, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe de 14/06/2016).

VIII. Agravo interno improvido.

(AgInt na Rcl 30.481/SP, Rel. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 23/11/2016, DJe 29/11/2016)

Na mesma linha, tem decidido o Supremo Tribunal Federal, para quem a via da reclamação é inadequada para averiguar o "acerto ou desacerto da decisão, à luz das particularidades fáticas do caso concreto", tema que incumbe às instâncias próprias (Rcl 25328 AgR, Relator(a): Min. EDSON FACHIN, Primeira Turma, julgado em 18/10/2016, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-236 DIVULG 04-11-2016 PUBLIC 07-11-2016).

Conferir ainda: Rcl 10829 AgR, Relator(a): Min. CELSO DE MELLO, Tribunal Pleno, julgado em 19/11/2014, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-027 DIVULG 09-02-2015 PUBLIC 10-02-2015, e Rcl 19281 AgR, Relator(a): Min. CELSO DE MELLO, Segunda Turma, julgado em 10/03/2015, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-073 DIVULG 17-04-2015 PUBLIC 20-04-2015.

Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA SEÇÃO

Número Registro: 2016/0009138-8

PROCESSO ELETRÔNICO

Rcl 29.410 / GO

Números Origem: 506188458 50618845820158090012

PAUTA: 22/03/2017

JULGADO: 22/03/2017

Relator

Exmo. Sr. Ministro **GURGEL DE FARIA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro HERMAN BENJAMIN

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. FLAVIO GIRON

Secretária

Bela. Carolina Vêras

AUTUAÇÃO

RECLAMANTE : EMBRATEL TVSAT TELECOMUNICAÇÕES SA
ADVOGADOS : YANA CAVALCANTE DE SOUZA E OUTRO(S) - GO022930
VIVIANE SILVEIRA GONCALVES COSTA E OUTRO(S) - MS017130
RECLAMADO : SEGUNDA TURMA RECURSAL MISTA DA SEGUNDA REGIÃO DO
ESTADO DE GOIÁS
INTERES. : NAYARA CARVALHO DE SOUSA
ADVOGADO : HUMBERTO PÉRICLES R. ROCHA E OUTRO(S) - GO026210

ASSUNTO: DIREITO DO CONSUMIDOR - Contratos de Consumo - Telefonia

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA SEÇÃO, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Seção, por unanimidade, julgou improcedente a reclamação, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Napoleão Nunes Maia Filho, Og Fernandes, Mauro Campbell Marques, Benedito Gonçalves, Assusete Magalhães, Sérgio Kukina e Regina Helena Costa votaram com o Sr. Ministro Relator.